

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**VICTOR DAMACENA JUNIOR**

**ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-  
EXECUTIVIDADE**

**Curitiba**

**2014**

**VICTOR DAMACENA JUNIOR**

**ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-  
EXECUTIVIDADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade  
Tuiuti do Paraná, como requisito para a obtenção  
do Título de Bacharel em Direito.  
Orientador(a): Prof.(a) Rafael Knor Lippiman

**Curitiba**

**2014**

# TERMO DE APROVAÇÃO

**VICTOR DAMACENA JUNIOR**

## **ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Esta monográfica foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

---

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite  
Coordenador do Núcleo de Monografia  
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientadora: \_\_\_\_\_  
Prof. (a) Rafael Knor Lippiman  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

---

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

---

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

## **AGRADECIMENTOS**

Começo por agradecer a Deus, pois é devido a ele que nos dá todos os dias uma nova chance de reescrever uma nova página em nossa vida, além de ser quem nos acolhe nos momentos de dificuldades, quando pensamos em desistir, quando achamos que não vamos dar conta, lá está ele nos motivando, e nos dando perspectivas para continuarmos tentando, e assim conseguirmos alcançar os objetivos que ele traçou para nós.

Agradeço ao meu orientador e mestre Dr. Rafael Knor Lippmann, por ter aceitado essa dura missão de orientar nesse projeto que após tantas idas e vindas, está finalizado, sendo esse último degrau para a conclusão do curso. O agradeço também por me inspirar em suas aulas de Processo Civil, me fazendo tomar gosto pela matéria.

Agradeço, a minhas irmãs Tatiane e Jaqueline que também sempre estiveram juntas comigo, me apoiando.

Agradeço a todos os meus familiares, amigos e colegas que direta ou indiretamente torceram por essa conquista.

Agradeço a todos os colegas que pude ter a oportunidade de conviver nesses 5 (cinco) anos, de faculdade, em especial, aqueles que além de colegas se tornaram amigos que tenho certeza que essa amizade vai durar muitos outros anos, esses em especial Antonio Marcos Balles, André Bastos, Frederico Freitas, João Thiago Antchevis, Ricardo Marchesi, Sergio Kern, Karoline, Suelen, os quais tenho certeza vamos levar essa amizade para além da faculdade.

Enfim a todos os professores dessa instituição, que em algum semestre passaram para dividir o seu conhecimento.

Obrigado.

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho em especial para minha Mãe Mafalda, a quem sempre esteve ao meu lado nessa dura batalha, quem sempre me ajudou em tudo que pode principalmente me dando uma base familiar sólida, mesmo sendo somente ela que esteve lá como Mãe e pai, moldando meu caráter para sempre buscar o que é correto, e digno, além de ser meu porto seguro, nos momentos difíceis, saiba que te amo muito!

Dedico também de forma muito especial a minha esposa Andréia, que sempre me apoiou e ajudou para que conseguisse chegar ao fim dessa luta, que mesmo com a distância devido à correria do dia-dia, sempre me encontrava com um sorriso para me acalmar, saiba que te amo muito! E cada dia ao seu lado me faz muito feliz e realizado. Bem como agradeço por ter me dado o maior presente da minha vida, nosso filho que a luz da minha vida.

Dedico ao meu filho Bruno, a quem nesses 5 anos de sua vida, sempre estive em vários momentos ausente devido a faculdade, mais saiba foi por você que batalhei para conseguir alcançar esse objetivo, espero a partir de agora, possamos recuperar o tempo perdido.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Marthin Luther King)

## Resumo

Os embargos à execução não são o único meio para defesa do executado, pois foi consolidado pela nossa jurisprudência que a exceção de pré-executividade tem como crivo principal a defesa do executado, nos processos de execução, quando o mesmo padece de vícios, ou nulidades, contudo somente tem cabimento tal exceção nas hipóteses em que é possível demonstrar vício ou nulidades sem a devida necessidade de uma dilação probatória.

Contudo como este instituto não está por hora regulamentado em nosso Código de Processo Civil, acaba por trazer assim várias divergências doutrinárias acerca do tema. Conforme o Código de Processo Civil, o único meio de defesa do executado seria por meio de embargos a execução, porém para a apresentação dos embargos se faz necessário ajuizar novo processo, já com relação à exceção de pré-executividade, a mesma pode ser alegado nos processos de execução como forma de defesa desde que os vícios que alegados possam ser demonstrados por provas pré-constituídas. Além disso, pode ser arguida a qualquer momento processual para a verificação de matérias de ordem pública ou de nulidades absolutas.

A exceção de pré-executividade ainda pode servir como meio de alegação de excesso de execução, caso em que deverá o executado demonstrar a ocorrência do excesso de execução sem que haja a necessidade de uma maior dilação probatória e que tal excesso possa ser visto pelo Magistrado de ofício.

**Palavras chaves: Exceção de Pré-executividade – defesa do executado – excesso de execução.**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2</b>	<b>DA TUTELA EXECUTIVA</b> .....	9
2.1	Do Título Executivo.....	10
2.1.1	Dos Títulos executivos Judiciais.....	11
2.1.2	Dos Títulos Executivos Extrajudiciais.....	11
2.1.3	Inadimplemento.....	12
<b>3</b>	<b>DOS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO</b> .....	14
3.1	MEIOS TÍPICOS DE DEFESA.....	14
3.1.1	Dos Embargos À Execução.....	15
3.1.2	Da Impugnação Ao Cumprimento De Sentença.....	18
3.2	Dos Meios Atípicos De Defesa.....	19
3.2.1	Ações Autônomas.....	19
3.2.2	Da Exceção De Pré- Executividade.....	20
<b>4</b>	<b>DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO VIA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE</b> .....	31
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35



## 1 INTRODUÇÃO

A exceção de pré-executividade, tem sido de suma importância nos processos de execução tendo em vista que o mesmo, além de poder dar celeridade ao processo pois pode ser discutido no próprio processo de execução, não sendo necessário ajuizamento em apenso dos embargos, resguardando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pois por meio deste instituto, pode se alegar vícios no processo de execução, que podem ser de ofício verificados pelo magistrado, sem que haja necessidade de uma maior dilação probatória e que garantindo assim ao executado os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo para que ambas as partes estejam equiparadas no processo, podendo defender seu direito, garantindo assim o devido processo legal visando a proteção das partes na lide. Nesse sentido Fred Diddier Junior leciona:

“Trata-se de defesa atípica, não regulada expressamente pela legislação processual, mais foi admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal: não seria correto permitir o prosseguimento de execução cuja prova de sua injustiça se pudesse fazer de plano, documentalmente.” (2009, p. 389).

A exceção de pré-executividade, não possui regulamentação legal, contudo vem sendo aceita em nosso ordenamento jurídico, visando ao executado que possa em sua defesa, demonstrar ao Magistrado, matérias que o mesmo deveria ter visto *ex officio*, sem que haja necessidade de uma dilação probatória.

O trabalho que será exposto a seguir visa uma abordagem da doutrina e jurisprudência, frente ao instituto, visando elucidar, eventuais dúvidas sobre o mesmo, bem como seu aceite junto a doutrina e jurisprudencial, além de buscar investigar se é possível a utilização da exceção de pré-executividade, para alegação de excesso de execução.

## 2 DA TUTELA EXECUTIVA

Em nosso código de processo civil, existem três classes de ações as quais são interligadas, porém distintas entre elas, temos o processo de conhecimento, o processo cautelar, e o processo de execução.

A tutela executiva em nosso ordenamento jurídico é um instrumento necessário para a satisfação de um direito, nesse sentido Candido Rangel Dinamarco doutrina:

*“Execução é portanto, em primeiras abordagem, o conjunto de medidas com as quais o juiz produz ou propicia a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso da vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela.” (2009, p. 32)*

Esse entendimento também é lecionado por Antônio Carlos de Araújo Cintra:

*“ O processo de execução visa uma pretensão jurisprudencial que consiste em tornar uma sanção, mediante os atos próprios da execução forçada. No processo executivo põe-se fim ao conflito inter individual, nem sempre inteiramente eliminado mediante o de conhecimento (e às vezes sequer sujeito a este: execução por título extrajudicial). Isso porque a jurisdição não tem escopo meramente cognitivo: tornar efetiva a sanção, mediante substituição da atividade das partes do juiz, é a própria do direito objetivo” (1993, p 230).*

Ainda nas palavras de Alexandre Freitas Câmara sobre a tutela executiva sua função:

*“à execução forçada como atividade jurisprudencial que tem por fim a satisfação concreta de um direito de crédito, através da invasão do patrimônio do executado” (2004, p. 148)*

Por isso em nosso ordenamento jurídico a tutela executiva é de suma importância, assim destaca Humberto Theodoro Júnior:

*“nenhuma ordem jurídica pode aspirar a realizar a meto do processos justo se não dispuser de mecanismos de promoção concreta de resultados capazes de eliminar as ofensas e os riscos corridos pelos direitos subjetivos. Por isso sem um processo de execução enérgico, eficiente e acessível, nenhum país pode ser considerado moderno, em termos de direito processual civil”. (1998, p. 5)*

Ressalte-se que a sentença de conhecimento nem sempre satisfaz, no plano material, o direito reconhecido, exigindo assim um instituto processual capaz de permitir a entrega da plena realização do direito.

Nesse sentido há a lição de Fredie Diddier JR.:

*“Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular*

desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva.” (2009, p. 26)

Os requisitos básicos para que possa se promover uma ação de execução estão elencados em nosso Código de Processo Civil, onde para promover a tutela executiva deverá o credor, apresentar um título executivo, bem como o mesmo deve conter liquidez, certeza e exigibilidade, bem como ser as partes legítimas para figurarem, e haver o interesse de agir

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Assim para que possa haver o processo de execução é necessário que o devedor não cumpra a obrigação por ele devida, e que estejam contidos na obrigação, a certeza do título em questão, a liquidez do mesmo, bem como sua exigibilidade.

## 2.1 DO TÍTULO EXECUTIVO

O título em que se funda o art. 580 do CPC, pode ser tanto um título Judicial ou extra judicial.

Mas esse título não é somente um documento e sim pressuposto para que seja proposta a ação de execução, conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier:

“Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, em outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está vinculada no título. (2011, p. 63)

Contudo cabe ressaltar posicionamento em contrário de Cassio Scarpinella Bueno de que o título executivo é apenas um documento:

“Para este curso, a melhor e mais funcional compreensão do papel processual desempenhado pelo título executivo é entendê-lo como *documento*. Não documento, vale a ênfase, que leve o Estado-juiz a convencer-se de que existe ou não existe um direito lesionado ou ameaçado e, na medida em que se convença, constitua, isto é, crie, forme, construa, um título executivo. O título executivo, enquanto documento, leva a muito mais do que isto. Ele, suficientemente, conduz o Estado-juiz não ao (mero) *reconhecimento* do direito mais a *satisfação*, de um direito que ele próprio atesta suficientemente existir e, porque existe suficientemente, autoriza a prática de atos jurisdicionais (atos executivos) para a satisfação do exequente” (2009, p. 74)

Ressalta-se que esse entendimento sobre o título ser um documento, ou pressuposto do processo, encontra-se um pouco de divergência sobre o tema.

### **2.1.1 - Dos Títulos executivos Judiciais**

Os títulos executivos judiciais estão elencados no art. 475-N do CPC, os quais em via de regra são os títulos originários de sentença tanto judicial, com arbitral, nesse sentido Luiz Rodrigues Wambier leciona:

“Títulos executivos judiciais consistem em provimentos jurisdicionais, ou equivalente, que contêm a determinação a uma das partes de prestar algo à outra. O ordenamento confere a esses provimentos a eficácia de, inexistindo prestação espontânea, autorizar o emprego dos atos executivos.” (2010, p. 66)

Ainda nesse sentido prescreve Cassio Scarpinela Bueno sobre o que são títulos executivos judiciais:

“Títulos executivos judiciais devem ser entendidos como aqueles atos ou fatos jurídicos – melhor: a documentação de determinados atos ou fatos jurídicos (v.n. 3, supra) – que, ao autorizar a prática de atos jurisdicionais voltados para a satisfação de um direito, têm origem jurisdicional ou, quando menos, por uma ficção (ou equiparação legislativa), é como se tivessem.” (2009, p. 78)

Ressalta-se que esses títulos, poderão ser executados, títulos poderão ser executados, dentro do processo principal, havendo nesse caso o cumprimento de sentença, como poderá ser processado em processo autônomo de execução.

### **2.1.2 – Dos Títulos Executivos Extrajudiciais**

Os títulos executivos extrajudiciais, estão contidos no art. 585 do CPC, onde os mesmos não decorrem de decisão judicial, mais tem força executiva, nesse sentido temos de Cassio Scarpinela Bueno:

“Aqueles cujo inadimplemento das obrigações que representam, isto é, *documentam*, da ensejo à promoção da execução regulada pelo Livro II do Código de Processo Civil...” (2009, p. 92)

Ainda sobre o conceito de título executivo extrajudicial, há ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Conceitualmente, título executivo extrajudicial é sempre um ato jurídico, estranho a qualquer processo jurisdicional, que a lei do processo toma como mero fato jurídico ao agregar-lhe, ela própria, uma eficácia executiva não negociada pelas partes não incluída no negócio e que, ainda quando ali houvesse alguma disposição nesse sentido, teria sempre apoio na lei e não na vontade das partes (a tipicidade legal dos títulos executivos – *supra*, nn. 1.437, 1.438, 1.441 etc.)” (2009, p. 273-274)

Ressalta-se que os títulos executivos extrajudiciais, serão em via de regra executados em processo autônomo.

### 2.1.3 Inadimplemento

O inadimplemento é um dos requisitos para o processo de execução, pois enquanto não houver nenhuma violação a um dever, não é possível que se possa promover a tutela executiva, esse entendimento é contido no art. 580 do CPC, onde a execução pode ter seu início a partir do momento em que o devedor da obrigação deixa de adimpli-la, nesse sentido Cândido Rangel Dinamarco, leciona que:

“...toda e qualquer execução está condicionada à ocorrência do *inadimplemento*, porque sem este não haveria sequer razão para provocar as atividades do Estado-juiz,” (2009, p. 85)

Ainda nesse sentido Fredie Diddier JR. conceitua que:

“Há inadimplemento sempre que o devedor deixa de cumprir um dever jurídico, seja ele convencionado, legal ou estabelecido numa decisão judicial. Inadimplemento em sentido amplo, é sinônimo de *inexecução de um dever jurídico*.” (2009, p. 93)

Ressalta-se que o inadimplemento da obrigação nem sempre é possível demonstrar, tendo em vista que pode ser por via de uma conduta do devedor da obrigação, assim nesse caso, poderá o exequente não apresentar prova do inadimplemento, contudo nos casos em que o inadimplemento ocorra, por ato ou através de uma conduta do devedor, deverá o exequente apresentar prova documental, demonstrando que houve o inadimplemento, pelo devedor da obrigação.

Pois o inadimplemento é requisito que condiciona o interesse de agir do exequente no processo de execução, nesse sentido prescreve Fredie Diddier Júnior:

“É a afirmação do adimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta

interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. Com isso, *não está se dizendo que o inadimplemento é condição da demanda executiva*. Está-se dizendo apenas que o interesse de agir é impulsionado pela *afirmação* do inadimplemento; se há, ou não, efetivo inadimplemento é questão de mérito.” (2009, p. 95)

Por fim, verifica-se que o inadimplemento, juntamente com o título executivo, são pressupostos para que possa haver a tutela executiva.

### 3. DOS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO

Contudo como hoje há muitos processos, os Magistrados têm feito o juízo de admissibilidade de uma forma mais deficiente, fazendo com que mesmo as demandas propostas sem a observância dos requisitos legais tenham, ainda assim, regular prosseguimento, sem que se cumpra o que está contido no diploma legal sobre o processo de execução, trazendo um prejuízo à celeridade do processo, acarretando muitas vezes transtornos ao devedor, que para se defender somente poderá apresentar defesa típica em ação incidental.

Nesse sentido Marcelo Lima Guerra leciona:

“O processo de execução é disciplinado de forma a, em consonância com a sua finalidade eminentemente prática, ser composto, precipuamente de atos materiais, bem como não ter lugar para controvérsia a respeito do crédito objeto da execução. Não há portanto, previsão legal de realização de atividades instrutória no processo de execução. Qualquer oposição à execução, seja quanto aspectos meramente formais (regularidade do processo de execução e da propositura da ação executiva), só pode ser formulada pelo devedor “fora” do processo de execução, através de outro processo de natureza cognitiva, a saber, mediante a apresentação de embargos do devedor.” (1998, p. 25).

Contudo há em nosso ordenamento jurídico além das defesas típicas, que são elas, embargos à execução, a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como a exceção de pré-executividade que é um meio atípico, bem como as ações autônomas de defesa do executado.

#### 3.1 Meios Típicos de defesa

Os meios típicos de defesa do executado, são aqueles meios em que o executado se utiliza para a defesa por uma ação incidental, dentre estas temos os Embargos à execução e a Impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse sentido Candido Rangel Dinamarco leciona que:

“A impugnação e os embargos à execução constituem amais ampla e vigorosa das vias de defensivas permitidas ao executado no sistema do processo civil. O Código de Processo Civil faz uma distinção entre aquela e estes, denominando *impugnação* a oposição cabível contra a execução por título judicial (arts. 475-J, 475-L e 475-M) e *embargos*, a que se lança contra a execução por título extrajudicial (arts. 736 ss.)” (2009, p. 742)

Ainda nesse sentido Fredie Diddier JR., expõe seu entendimento sobre os meios de defesas do executado:

“O executado pode defender-se em qualquer tipo de execução. No cumprimento da sentença, a defesa do executado faz-se mediante impugnação (CPC, arts. 475-L e 475-M). Na execução por título extrajudicial, o executado defende-se pelos embargos à execução (CPC, arts. 736 a 745) sendo lhe permitidos ajuizamento das exceções de incompetência, de impedimento e suspeição.” (2009, p. 340)

As defesas típicas do executado serão sempre através dos embargos à execução, e por via da impugnação ao cumprimento de sentença.

### 3.1.1 Dos embargos à execução

No processo de execução o meio de para que o executado possa exercer seu direito de defesa a execução são os embargos, tendo em vista que é direito de todo cidadão conforme prevê o art. 5, inciso LV da Constituição Federal, o qual leciona que:

“Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes;”

Conforme prevê nossa Carta Magna, é assegurado ao executado o direito da ampla defesa, o qual um dos meios de defesa no processo de execução são por meio Embargos à execução processados em autos a parte, conforme entabula o art. 736 do CPC:

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. ([Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010](#)).

Até a introdução da lei 11.382 de 2006, a qual efetivou uma alteração no processo de execução, pois antes disso era necessário que para que o executado pudesse opor os embargos à execução era necessário que o mesmo efetiva-se a garantia do juízo, trazendo muitos obstáculos ao executado, que para poder exercer seu direito



do contraditório e ampla defesa, teria que efetuar a garantia do juízo, acarretando um ônus pois terá que apresentar bens, podendo trazer um dano irreparável, para que em alguns casos possa ser verificado algum irregularidade na execução.

Ressalta-se que a inserção da redação da lei 11.382 de 2006, trouxe uma equiparação do processo de execução, pois antes da alteração o mesmo visava apenas o interesse do exequente, limitando ao executado meios de defesa sem que se houvesse a garantia do juízo, contrariando em muitos casos o princípio da ampla defesa de do contraditório, que possuem amparo na Constituição Federal.

Os embargos propostos pelo executado serão tratados em processo de incidental, que visa garantir ao executado apreciação de sua defesa perante o processo de execução nesse sentido José Alonso Beltrame doutrina que:

“Conclui-se que os embargos do devedor são uma ação que se desenrola através de um processo de conhecimento, conexo e incidental da execução, mas com relação jurídica processual própria.” (2002, p. 65)

Ainda nesse sentido Alexandre Freitas Câmara, afirma que os embargos, são processo autônomo de titularidade do devedor executado:

“Os embargos do executado são, pois processo autônomo, incidente à execução de natureza cognitiva, dentro do qual se poderá apreciar a pretensão manifestada pelo exequente para o fim de verificar se a mesma é procedente ou improcedente.” (2004, p. 397)

Os embargos tem uma dependência ao processo de execução, pois no processo de execução a intenção do autor é ter garantido um crédito, e os embargos é o meio de defesa do executado para poder alegar suas teses de defesa.

Os embargos como ação possuem pressupostos que devem ser atendidos. Para que possam devem ser opostos no prazo de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandando de citação, isto é o que regula o art. 738 do CPC.

Fazendo um comparativo, antes da alteração da lei, para que pudessem ser opostos os embargos era necessário que o juízo estivesse seguro, a redação antiga do art. 737 e 738 do CPC, previa que para oposição dos embargos o juízo precisa ser previamente garantido com se disposto:

“Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o Juízo: I – pela penhora, na execução por quantia certa; II – pelo depósito, na execução para entrega da coisa certa”

“Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados: I – da juntada aos autos da prova da intimação da penhora ; II – do termo de depósito (art. 622); III – da juntada aos autos do mandado de imissão de posse, ou de busca e apreensão, na execução para entrega de coisa (625); IV – da juntada aos autos do mandado de citação na execução das obrigações de fazer ou de não fazer”

Após a modificação imposta pela lei 11.382 de 2006, o prazo para oposição de embargos à execução passou a ser de 15 dias a partir da juntada do mandado de citação, não necessitando mais a garantia do juízo para que o executado possa exercer seu direito de defesa na execução, a nova redação acabou por deixar da seguinte maneira os art. 737 e 738 do CPC:

“Art. 737. [\(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#)

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)”

Ressalta-se que com essa mudança houve uma maior segurança jurídica para o executado, fazendo com que o mesmo possa opor os embargos no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação sem que seja garantido o juízo.

Nos embargos à execução o executado poderá alegar em sua defesa, conforme descrito no art 745 do CPC:

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

II - penhora incorreta ou avaliação errônea; [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Os embargos à execução é o meio para que o executado possa alegar em sua defesa as teses contidas no art. 745 do CPC, ou qualquer outra matéria que lhe seja lícito alegar em sua defesa, com isso poderá exercer seu direito ao contraditório no processo de execução.

Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior sobre os embargos:

“Não são os embargos uma simples resistência passiva, como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toam uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o *direito de ação* à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. (2009, p. 394)

Ainda sobre as matérias alegáveis em sede de embargos à execução Fredie Diddier JR. explica que:

“É bastante amplo do objeto dos embargos à execução fundada em título extrajudicial. O executado pode alegar qualquer matéria em seu favor, não havendo restrições legais (CPC, art. 745). A enumeração do art. 745 do CPC, é meramente exemplificativa, tanto que se encerra com uma cláusula geral (inciso V): pode o executado alegar “qualquer matéria que lhe seja lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”. “ (2009, p. 354)

Já Cassio Scarpinella Bueno, sobre o tema de matérias argúveis nos embargos à execução leciona que:

“Os “embargos à execução”, com efeito podem questionar atos jurisdicionais executivos praticados até então, como, por exemplo, a falta ou nulidade da citação do executado, penhora indevida ou aspectos que dizem respeito ao plano material, assim algum defeito na constituição do título executivo extrajudicial, de acordo com suas específicas leis de regência ou, mais amplamente, a própria relação do direito material subjacente ao título executivo, isto é, por ele documentada, assim a inexistência de relação de crédito e débito entre exequente e executado ou pagamento da dívida reclamada” (2009, p. 542)

Ressalta-se que o executado poderá alegar em sua defesa, através dos embargos à execução, qualquer matéria lhe seja lícito, desde que produza as provas necessárias para a comprovação das alegações.

### **3.1.2 Da Impugnação ao Cumprimento de Sentença**

A impugnação ao cumprimento de sentença é o meio de defesa do executado nos casos de execução de título judicial, instituto esse que foi criado pela Lei 11.232/2005, onde o executado após citado terá o prazo de 15 dias após a intimação da penhora, para opor impugnação ao cumprimento da sentença conforme art. 475-J, § 1º do CPC.

A impugnação ao cumprimento de sentença não será tratado em um novo processo incidental apartado e sim em um incidente no próprio processo de cumprimento de sentença, nesse sentido explica Luiz Rodrigues Wambier:

“Diferentemente dos embargos, que dão ensejo a um novo processo, a impugnação constitui, sob aspectos procedimental, simples incidente (fase),

interno ao processo em que já se desenvolve o cumprimento da sentença.” (2010, p. 454)

Já Alexandre Freitas Câmara leciona sobre a impugnação:

“A impugnação, portanto, é uma resposta do executado, oferecida dentro do módulo processual executivo, sem a natureza de demanda autônoma (o que faz com que não surja daí um processo cognitivo autônomo, mas mero incidente cognitivo na execução).” (2006, p. 126)

Ressalta-se que para que se possa apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença deverá o executado efetuar a garantia do juízo, pois conforme art. 475-J, § 1º do CPC, somente após do auto de penhora e de avaliação, será intimado o executado a querer oferecer impugnação, sendo assim caso não haja a garantia do juízo, além da multa contida no art. 475-J, pelo não cumprimento da sentença, não poderá o executado apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

As matérias passíveis de alegação em sede de impugnação do cumprimento de sentença, estão contidas no art. 475-L, sendo que o executado não pode alegar qualquer matéria, como nos embargos, no caso a impugnação ele terá sua defesa limitada as matérias do 475-L, nesse sentido Fredie Diddier JR:

“Conforme já dito, a *impugnação* é uma defesa de conteúdo limitado. O art. 475-L do CPC traz a enumeração das causas de defesa que podem ser deduzidas pelo executado. Trata-se de rol semelhante ao dos antigos *embargos à execução de sentença*, acrescentando-se porém, a possibilidade de discussão da avaliação, que agora, como visto, é feita anteriormente à apresentação da defesa no procedimento executivo.” (2009, p. 369)

Ressalta-se que as matérias alegáveis impugnação ao cumprimento de sentença, versaram somente de matéria de ordem processual, não sendo mais possível qualquer discussão que verse sobre algum direito material.

### **3.2 DOS MEIOS ATÍPICOS DE DEFESA**

São considerados meios de defesa atípicas, aquelas que não se encontram disciplinada como forma de defesa do executado em nosso Código de Processo Civil, nesse sentido Cassio Scarpinella Bueno afirma:

“Sua atipicidade se dá porque não são disciplinadas pelo Código de Processo Civil, como forma usual do executado se voltar à execução. Sua aplicabilidade no foro, é indelével.” (2009, p. 582)

Em nosso ordenamento jurídico, há duas formas de defesas atípicas, são elas as ações autônomas, e a exceção de pré-executividade.

### 3.2.1 Ações Autônomas

Ações autônomas, são ações de conhecimento, desvinculadas ao processo de execução, e que tem por objetivo a discussão de alguns pressupostos da execução, visando, extinguir a execução ou adequá-la ao limite da obrigação, nesse sentido leciona Sandro Gilbert Martins:

“... o uso de outras ações autônomas, cuja a finalidade será a mesma dos embargos, ou seja, obter o fim da execução ou a sua adequação aos limites da obrigação contida no título executivo.” (2002, p. 104)

Ainda nesse sentido, relata Fredie Didier JR:

“O devedor/executado pode ainda defender-se com a propositura de ações autônomas em que se discute o título executivo ou a dívida. A ação rescisória da sentença, a ação de anulação/revisão de um negócio jurídico, a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, a ação de anulação de auto de infração são exemplos de demandas propostas pelo devedor/executado com o objetivo de discutir o título executivo ou a dívida.” (2009, p. 394-395)

O executado pode promover ação autônoma antes de haver o processo de execução, visando assim resguardar seu direito, poderá também promover ação autônoma durante o processo de execução, e também há a possibilidade de promover uma ação autônoma, mesmo após o trânsito em julgado da sentença do processo de execução.

Nesse sentido Luiz Rodrigues Wambier leciona que:

“A depender do caso a ação autônoma pode ser ajuizada antes de instaurada a execução. Mas pode igualmente ser promovida quando já em curso a execução ou até depois de já estar encerrada.” (2010, p. 489)

A partir do momento em que houver a ação autônoma, se faz necessário que se estiver em curso da execução, deverá haver a conexão dos processos, visando garantir o interesses das partes, bem como contemplar a economia processual, nesse sentido Sandro Gilbert Martins:

“Percebe-se, pois, que não se pode levar às últimas consequências a definição em questão, tratando-se de processo de execução. Os interesses em jogo (a certeza e a satisfação sobre a obrigação) permitem que haja a reunião dos feitos, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, evitando-se assim uma execução injusta.” (2002, p. 128-129)

As ações autônomas são um elemento de defesa, fora do processo de execução, contudo, podendo ser conexo com ele, caso reste comprovado a necessidade das decisões produzam efeitos no mesmo sentido.

### 3.2.2 Da Exceção De Pré- Executividade

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa atípica, que possui essa nomenclatura, pois quando Pontes De Miranda, fez uso, ainda havia a vigência do Código de Processo Civil de 1939, onde qualquer meio que pudesse se fazer para a defesa do réu, era entendido como exceção, pois poderia ser alegado qualquer matéria.

Sobre a utilização de exceção de pré-executividade, Marcos Valls Feu Rosa, leciona:

“a utilização da expressão “exceção”, na denominação “exceção de pré-executividade”, deve ser atribuída ao fato de o autor (da denominação “exceção de pré-executividade”), Pontes de Miranda ter proposto tal denominação sob égide do Código de Processo Civil de 1939. É que àquela época, a expressão ‘exceção’ abrangia ‘toda e qualquer defesa do réu’, sendo, por isto, compreensível a utilização da mesma”. (1996, p. 94)

Ressalta-se que foi Pontes de Miranda, quem primeiro adotou o instituto da exceção de pré-executividade, onde em seu parecer para a Companhia Siderúrgica Mannesmann, apresentou a “exceção de pré-executividade, buscando anular a presente execução fundada em título inexigível, nesse sentido podemos observar no parecer:

“Quando se pede ao juiz que execute a dívida, tem o juiz de examinar se o título é executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Se alguém entende que pode cobrar dívida que consta de instrumento público, ou particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e o demandado – dentro das 24 horas – argúi que o instrumento público é falso, ou que a sua assinatura, ou de alguma testemunha, é falsa, tem o juiz de apreciar o caso antes de ter o devedor de pagar ou sofrer a penhora. Uma vez que houve alegação que importa oposição de “exceção pré-processual” ou “processual”, o juiz tem de examinar a espécie e o caso, para que não cometa a arbitrariedade de penhorar bens de quem não estava exposto à ação executiva (...) pode o executado opor-se, legitimamente, à executória, com exceções de pré-executividade do título, exceções prévias, portanto, à penhora, que é medida já executiva” (1975, p. 138)

Além de Ponte de Miranda, constava no decreto Imperial n 9885 de 1888, onde nos art. 10 e 31, constavam que mesmo sem a garantia do juízo poderia o executado, caso comprova-se que já havia feito o pagamento do título bem como certidão de anulação da dívida como se vê nos art.:

Art. 10. Comparecendo o réo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juizo, salva a hypothese do art. 31.

Art. 31. Considerar-se-ha extincta a execução, sem mais necessidade de quitação nos autos, ou de sentença ou termo de extinctão, juntando-se em qualquer tempo ao feito:

1º Documento authenticico de haver sido paga a respectiva importancia na Repartição fiscal arrecadadora;

2º Certidão de annullação da divida, passada pela Repartição fiscal arrecadadora, na fôrma do art. 12, paragrapho unico;

3º Requerimento do Procurador da Fazenda, pedindo o archivamento do processo, em virtude de ordem transmittida pelo Thesouro.

Ressalta-se que ainda constou menções sobre a o meio de defesa, sem garantia do juízo, mais no decreto n 848, de 11 de outubro de 1890, onde em seus arts 199 e 201 que regrou o processo de execução fiscal, também mencionou que poderia o réu se defender sem a garantia do juízo, se comprova-se o pagamento da dívida ou anulação desta, onde lecionava nesse sentido:

**Art. 199.** Comparecendo o réo para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juizo, salvo si exhibir documento authenticico de pagamento da divida, ou annullação desta.

**Art. 200.** Concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réo, para prova e sustentação de sua defesa, um prazo extraordinario de dez dias, continuos, successivos e inprorogaveis.

**Art. 201.** A materia da defesa, estabelecida a identidade do réo, consistirá na prova da quitação, nullidade do feito e prescripção da divida.

Ressaltar-se ainda que no Decreto n 5225 de 31 de dezembro de 1932, do Estado do Rio Grade Sul, mencionava sobre o instituto da exceção de impropriedade do meio executivo, onde o mesmo mencionada que:

“a parte citada para a execução de título executivo poderá, antes de qualquer procedimento, opor as exceções de suspeição e incompetência do juízo ou de impropriedade do meio executivo”

O presente instituto mesmo não possuindo regulamentação em nosso ordenamento jurídico, já possuía indícios desde 1888.

A exceção de pré-executividade, é o meio de defesa atípica que pode o executado alegar para comprovar sem que seja por meio de embargos, matérias que poderiam ser vista de *ex officio* pelo magistrado, nesse sentido leciona Jose Miguel Garcia Medina:

“Nada impede, contudo, que o executado provoque o juiz, através de simples petição e independentemente de embargos, para que este se manifeste acerca da ausência de algum dos requisitos do processo de execução. Afinal, trata-se de matéria a respeito da qual deve o juiz manifestar-se *ex officio*, nada impedindo que o conhecimento do vício chegue ao juiz em razão de manifestação da parte. Há que se ter presente, no entanto que a apresentação de tal petição, por si só, não suspende ou interrompe o curso dos atos executivos ou o prazo para apresentação dos embargos à execução” (2008, p. 115)

Ainda nesse sentido Fredie Diddier JR afirma:

“A “exceção de pré-executividade” surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer *ex officio*, como falta de pressupostos processuais e de condições da ação.” (2009, p. 390)

Após apresentação da exceção de pré executividade, terá o exequente prazo para se manifestar, contudo não há prazo legal, para isso, onde deverá o Magistrado fixar, não o fazendo, o prazo que será valido é o contido no art. 185 do CPC, que é de 5 (cinco) dias.

O instituto da exceção de pré-executividade, é uma forma de defesa que não consta em nosso ordenamento jurídico, contudo é um meio de defesa já admitido em nosso ordenamento jurídico, este instituto visa por abordar vícios no processo de execução, garantido ao executado, uma forma de defesa ao executado, sem que seja necessário o opor os embargos, a exceção de pré-executividade, surgiu como um meio de defesa, visando garantir o contraditório, e a ampla defesa do executado, para que o mesmo possa resguardar seus direitos, além de priorizar a economia processual.

Mesmo em nosso ordenamento jurídico contendo como meios de defesa à execução os embargos, a impugnação bem como as ações autônomas, a exceção de pré-executividade é uma forma para que o executado possa alegar matérias de ordem pública, que deveriam ser de plano visualizados pelo magistrado, o qual nesse sentido há o entendimento de Olavo de Oliveira Neto:

“a efetividade do processo, especialmente do processo de execução, também deve levar em conta a situação do executado que sofre a propositura da ação infundada, permitindo-lhe a utilização de instrumentos, ainda não positivados, que possam resguardar de modo rápido e eficiente,



sua esfera de direitos, indevidamente atingida. Não basta a existência dos embargos do devedor como via única para atacar o título ou a execução, já que em inúmeras hipóteses, estes não permitem o rápido acesso à tutela que declare inexigível a obrigação”. (2000, p. 48)

Ainda nesse sentido ressalta-se a posição de Cássio Scarpinella Bueno:

“...trata-se de um mecanismo que decorre do sistema processual civil, forte na concepção de uma maior racionalização da atividade jurisdicional (art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e que – mesmo para a doutrina amplamente majoritária de que os embargos são e continuam a ser ação – permite que, na execução, o magistrado desenvolva cognição suficiente para, se for o caso, obstar o prosseguimento das atividades jurisdicionais executivas, inclusive por inexistência de fundamento calcado no direito material. Por isto, é irrecusável compreender as tais “exceções ou objeções de pré-executividade como verdadeiros mecanismos ínsitos ao sistema processual civil e que não subsistem a ele as Reformas até aqui feitas. Trata-se de instituto, vale insistir, que decorre do sistema processual civil como um todo e não de um específico dispositivo que possa ou tenha sido alterado por alguma lei reformadora”. (2008, p. 569).

Ressalta-se que este instituto foi implementado em nosso ordenamento jurídico visando garantir ao executado um meio de defesa mais simples, para garantir que uma execução não fundada nos requisitos da ação de execução, possam causar um dano ao patrimônio do executado, sendo assim é aceita a exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado com um meio mais simplificado, mais que visa garantir um direito do executado, nesse sentido há que se observar o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, sobre este presente instituto:

“Seria absurdo que o sistema não contivesse freios, consubstanciados nas decisões negativas de admissibilidade, cujo objetivo é evitar que prossiga uma etapa procedimental gerada por um pedido fadado ao insucesso. É justamente a isso que se visa com o possibilitar que o executado alegue certo tipo de ‘defesa’, mesmo antes da citação, principalmente quando se trata de alegações que, se conhecidas e acolhidas, devem gerar necessariamente a extinção daquilo que nem execução chegou a ser” (1998. p. 38.)

A exceção de pré executividade visa por ser um instituto que pode ser invocado pelo executado em qualquer momento do processo jurídico, bem como e qualquer grau de jurisdição, visando garantir o seu direito, frente a execução.

Sobre o tema frisa-se o entendimento de Camina Moreira que:

“pois a natureza das matérias possíveis de ser alegadas não são subordinada a peremptoriedade e inerente a preclusão. Questões processuais, de ordem podem ser alegadas a qualquer tempo, da mesma forma a prescrição, a decadência, o pagamento e a compensação”. (2000, p. 55)

Contudo há em nossa doutrina que leciona que o prazo para apresentação do presente instituto, é no primeiro momento em que o executado teve conhecimento do processo, nesse sentido a que se observar o entendimento de Marcos Valls Feu Rosa:

“(...) a parte final do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil deverá ser aplicada, entretanto ao devedor que não agüiu a ausência dos requisitos da execução nos embargos, que é a primeira oportunidade em que lhe cabe falar nos autos, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos, na própria execução, a não ser que os requisitos digam respeito a matérias posteriormente aos embargos” (2000, p. 40)

Nesse sentido observa-se julgamento sobre o tema:

“Agravo. Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Penhora. Embargos do devedor opostos. Oposição em seguida de exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é via processual criada pela doutrina e pela jurisprudência como meio do executado atacar a execução antes de consumada a penhora, restrita a sua interposição aos casos de matéria de ordem pública, de forma que se os executados tiveram bens penhorados e ofereceram embargos do devedor, não podem mais opor exceção de pré-executividade, porque a consumação da penhora trancou para eles a via anômala da exceção, cujo objetivo é propiciar a extinção do processo antes da penhora. Recurso desprovido.” (TJ, 18ª C.C., AI nº 2004.002.12017, Des. Rel. Jorge Luiz Habib, Rio de Janeiro, j. 03 fev. 2005, DO 14 fev. 2005)

Em sentido contrário verifica-se o presente julgado, de que a exceção de pré-executividade pode ser alegada em qualquer momento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Inexistindo previsão legal para o instituto, não há prazo determinado para sua oposição, sendo ideal que seja oposta antes da penhora. Porém, em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc) ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) podem ser arguidas em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453). 5. No caso vertente, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação; na sequência foi determinada a inclusão do sócio, ora agravante, no polo passivo da lide, que também não foi localizado quando da citação por AR, posteriormente, citado por edital; a União, por seu turno, efetuou diligências e requereu a

penhora sobre bens imóveis de propriedade da empresa executada, o que foi deferido e efetuada, nomeando-se, na ocasião, o sócio agravante como depositário do bem, sendo que este se recusou a aceitar o encargo; nesse passo, opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, nulidade de citação, inexigibilidade da dívida e irregularidades no auto de penhora e depósito, que não foi conhecida pelo r. Juízo a quo, sob o fundamento de que interposta após o decurso do prazo para os embargos. 6. As alegações constantes da exceção de pré-executividade, por se tratarem de matérias de ordem pública, podem ser alegadas a qualquer tempo, independentemente de ter decorrido prazo para a oposição dos embargos à execução. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 105597 SP 2006.03.00.105597-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 09/12/2010, SEXTA TURMA)

Por se tratar de um instituto que não possui regulamentação em nosso Código de Processo Civil, não existe tal regulamentação sobre a forma. Contudo cabe salientar que por ser um meio de defesa, pode ser interposta por mera petição simples desde que preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC, que versa sobre a petição inicial, além do que por se tratar de petição simples, não há a necessidade de recolhimento de custas, para interposição da exceção de pré-executividade, onde caberá ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos, para admissão, bem como se contidos os pressupostos em sede de defesa da exceção de pré-executividade.

Poderá o Magistrado rejeitar a exceção de pré-executividade, caso não estejam contidos as matérias passíveis de apreciação por esse instituto, ou que contenham algum vício em sua petição, poderá também o Juiz, acolher a exceção de pré-executividade, assim julgando-a procedente, extinguindo a execução. Entretanto o meio que deve ser adotado pelo Magistrado, é desde que acolhida as alegações contidas no presente instituto, deverá notificar o exequente, para que apresente resposta sobre os argumentos, arguidos em petição de defesa, visando assim garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Poderá o Magistrado verificado que na exceção de pré-executividade, algum pressuposto, que possa por viciar a execução, poderá intimar o exequente, para que promova a emenda a inicial, visando sanar o vício, sob pena de promover a extinção da presente execução.

Visando uma maior celeridade processual, ficará a cargo do Magistrado após resposta à exceção de pré-executividade, promover a extinção da execução, ou aceitar a oposição do exequente, rejeitando-a caso haja necessidade de uma maior

dilação probatória, cabendo neste caso, a oposição de embargos do devedor, para uma melhor apreciação dos fatos alegados.

Por se tratar de um incidente processual, não há possibilidade de haver dilação probatória, para a exceção de pré-executividade, admitindo-se apenas provas já pré constituídas, sendo assim viabilizando o processos de execução, pois o mesmo visa a satisfação de uma obrigação, não devendo servir de maneira a discussão sobre a matéria alegada na mesma, neste sentido leciona Eduardo Arruda Alvim:

“...parece nos acertado, pois não se pode admitir instrução probatória em sede de execução, sem que esteja garantido o juízo, sendo que a instrução nesse caso, deve dar-se no bolo dos embargos do devedor. Todavia, para que o executado comprove a nulidade da execução, por exemplo, poderá ser necessária a juntada de algum tipo de documento que demonstre o cabimento ao juiz o equívoco daquele processo de execução. A produção de provas, então, estaria restrita aos documentos que puderem ser apresentados concomitantemente à exceção de pré-executividade e que tenham o condão de demonstrar a insubsistência da execução. Nos demais casos, ainda que sejam arguida a nulidade de execução, sendo necessário perícia, prova testemunhal etc., o executado deverá submeter à via dos embargos à execução, garantir o juízo e, então produzir provas necessárias à comprovação de seu direito, não no seio da exceção, mas dos embargos” (2001, p. 226).

Ainda nesse sentido prescreve Candido Rangel Dinamarco sobre a impossibilidade de dilação probatória:

“ É inerente ao informalismo das exceções de pré-executividade a exigência, para serem apreciadas em seus fundamentos defensivos, de que tragam em si toda a clareza suficiente para propiciar um julgamento sem a necessidade de qualquer dilação probatória” (2009, p.855)

Insta salientar que não é possível admitir que nos processos de execução seja admitida produção de prova, pois acabaria por tirar a sua real existência do processo de execução, sendo somente admitido a prova nos embargos à execução. Ainda nesse sentido há o entendimento dos Tribunais Superiores sobre este tema:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – MATÉRIA DE DEFESA PRÉ-EXECUTIVIDADE – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 338.000/RS – LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE NO IMÓVEL PARA DISCUTIR A COBRANÇA DE IPTU – TESE EM TORNO DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO PREQUESTIONADA – SÚMULA 282/STF. 1. APLICA-SE O ENUNCIADO DA SÚMULA 282/STF em relação à tese não prequestionada. 2. O STJ tem entendido que o adquirente do imóvel sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações decorrentes da aquisição, reconhecendo o seu direito inclusive de propor ação de repetição de indébito de IPTU pago anteriormente à transferência da propriedade. 3. O adquirente do mesmo sentido tem legitimidade para pleitear a extinção de execução fiscal em virtude da prescrição. 4. A jurisprudência do STJ oscilou, até que a Corte Especial no EREsp 388.000/RS (sessão de 16/0302005), firmou entendimento de que é possível reconhecer a

prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, nos termos do voto do Ministro José Delgado, relator para acórdão (ainda não publicado). 5 Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte improvido” (Processo REsp 696438/RJ; RECURSO ESPECIAL 2004/0130215-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA datado julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 348)”

Ainda no sentido de não admitir dilação probatória para exceção de pré-executividade:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3 Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor." (AgRg no Ag 1176665/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 19/05/2011) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental não provido." (STJ., EDcl no Ag 1067944/RS., Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, data do julgamento 02/08/2011, data da publicação DJ 12/08/2011 )

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO-GERENTE. INDEFERIMENTO. A exceção de pré-executividade é cabível para discussão de questões cujos debates não demandem produção de provas, devendo ser as matérias conhecíveis de ofício. Em relação ao redirecionamento do sócio-gerente, tal matéria não pode ser arguida em exceção de pré-executividade, porque a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. (TRF-4 - AG: 41068 RS 2009.04.00.041068-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 10/02/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2010)"

Para este instituto pode ser alegados as matérias de ordem pública, bem como as que possuem cunho processual, pois como não há um regramento em nosso ordenamento jurídico, somente há posições tanto da doutrina como da nossa jurisprudência

Ressalta-se sobre esse tema Humberto Theodoro Junior, descreve os casos em que pode ser aceita a exceção de pré executividade:

"Entre os casos que podem ser cogitados na execução de pré executividade figuram todos aqueles que impedem a configuração do título executivo ou que o privam de força executiva, como, por exemplo as questões ligadas à falta de liquidez, ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. Está assente na doutrina e na jurisprudência atuais a possibilidade de o

devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada as condições da ação executiva e seus pressupostos processuais” (2009, p. 424).

Além de se considerar orientação jurisprudencial sobre as matérias arguíveis em sede de exceção de pré-executividade:

“Agravo de Instrumento. Indeferimento da exceção de pré-executividade. O devedor pode opor-se à execução sempre que o título seja controvertido, no que tange à ordem pública, apresentando o que a construção jurisprudencial denomina como ‘exceção de pré-executividade’. Mas, tal incidente só é admissível para questionar-se a falta de condições da ação de execução ou a ausência dos pressupostos processuais. Sendo atendidos os pressupostos legais na ação de execução, não pode o executado pretender discutir os valores que lhe foram cobrados, o que depende de dilação probatória, providência que não se adequa a construção jurisprudencial erigida, intitulada como exceção de pré-executividade. Recurso conhecido e improvido.” (TJ, 11ª C.C., AI nº 2004.002.03395. Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, Rio de Janeiro, j. 19 mai. 2004, DO 02 de jun. 2004)

Poderá o executado alegar, como meio de defesa em sede de exceção de pré-executividade, falta ou vício do título executivo, que funda a execução, pois o mesmo, é o alicerce para propositura da execução, sendo devendo de *ex officio* o Magistrado reconhecer o vício.

Nesse sentido há que se observar a lição explanada por Pontes de Miranda:

“Quando se pede ao juiz que execute a dívida, (exercício das pretensões pré-processual e processual à execução) tem o juiz de examinar se o título é executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Se alguém entende que pode cobrar dívida que consta de instrumento público ou particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e o documento público é falso, ou de que a sua assinatura, ou de alguma testemunha, é falsa, tem o juiz de apreciar o caso antes de ter o devedor de pagar ou sofrer penhora”. (1975, p. 132)

O processo de execução quando sem se verificar alguma das condições da ação será nulo, conforme leciona o art. 618 do Código de Processo Civil, cabendo ao Magistrado quando do juízo de admissibilidade da execução verificar e de plano indeferir a presente execução, matérias as quais, podem ser arguidas pelo executado, via exceção de pré-executividade.

Nesse sentido cabe ressaltar julgado sobre o tema:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - APÓLICE DE SEGURO DE AUTOMÓVEL - FALTA DE TÍTULO - MATÉRIA PASSÍVEL DE ARGÜIÇÃO POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO PROVIDO. A

apólice de seguro de automóvel é documento particular que não se enquadra nas hipóteses do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Para que possa ser título executivo, a apólice de seguro deve se enquadrar em alguma das hipóteses do inciso III do artigo 585 do Código de Processo Civil, o que não ocorre neste caso. A falta de título executivo caracteriza ausência de requisito específico da ação de execução e, por isso, é matéria que pode ser argüida por exceção de pré-executividade. Recurso provido, para determinar a extinção da execução.(TJ-PR - AI: 3006633 PR 0300663-3, Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 03/08/2005, 12ª Câmara Cível)

No que tange à sobre as matérias argüíveis via a exceção de pré-executividade, pode ser referenciado a prescrição do direito, devido a inércia da parte, nesse sentido o art. 269, inc. IV do CPC, de que a prescrição é um meio que pode ser invocado, para que haja a extinção do processo, contudo, há que se ressaltar que conforme leciona o art. 194 do CPC, não cabe ao magistrado de *ex officio*, decretar a prescrição, que no caso dos processos de execução deve ser alegada na seara dos embargos do devedor.

Porém por se tratar de uma matéria que necessariamente interfere no processo de execução a posicionamentos de que é possível a alegação da prescrição, via petição no processo de execução, sem que se haja a necessidade de oposição de embargos do devedor, contudo cabe salientar que para que possa ser verificada a prescrição do direito, em sede do processo de execução é necessário que seja de uma forma perceptível, sem que haja obrigatoriedade de meios probatórios para evidenciar e comprovar a prescrição.

Neste sentido há que se ressaltar o entendimento de José Eduardo Carreira Alvim:

Assim não me parece, porquanto tais limites não impedem que o excipiente, em circunstâncias especiais, alegue também questões de ordem privada (particular), como, *v.g.*, a prescrição, o pagamento, a novação (exceções substanciais), porquanto estando o executado numa dessas circunstâncias, seria um *non sense* a penhora de seus bens tão-somente para que o juiz, conhecendo da sua defesa, extinguisse o processo de execução.” (2002, p. 346)

Podemos verificar em nossa jurisprudência decisão sobre a alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade:

“Execução Fiscal. Processo Civil. Prescrição. Exceção de Pré-executividade. Possibilidade Antes dos Embargos do Devedor e da Penhora. Lei 6.830/80 art. 8º, § 2º. CPC. Artigos 219, §§§ 2º, 3º e 4º, e 620. CTN, artigo 174 e Parágrafo Único. 1 – Denunciada a ocorrência de prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de

provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento de 'pré-executividade', independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia segurança do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei da execução, que orienta no sentido de serem afastados, art. 620, do CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. 2 – A prescrição somente considera-se interrompida efetivando-se a citação e não por decorrência do despacho ordenatório da citação. Interpretação das disposições legais aplicáveis.3 – Precedentes jurisprudenciais. 4 -Recurso provido.”(Resp 179.750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Brasília, j. 06 ago. 2002, DJU de 23 set. 2002).

Sendo matérias de ordem pública, poderá ser alegada em sede de exceção de pré-executividade.

#### **4 DA ALEGAÇÃO DE EXCESO DE EXECUÇÃO VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

O excesso de execução, é a situação em que o pedido pleiteado na inicial do processo de execução, está longe do que encontrado no título executivo, neste sentido temos o art. 743 do CPC:

- Art. 743. Há excesso de execução:
- I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;
  - II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
  - III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;
  - IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);
  - V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Contudo o meio para alegação de excesso de execução, instituído em nosso ordenamento jurídico são os embargos à execução, todavia há em nossa doutrina entendimentos de que é possível se utilizar do instituto da exceção de



pré-executividade, como meio de defesa do executado para o excesso de execução nesse sentido temos a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Executar em excesso é executar sem título, total ou ao menos parcialmente. Quem postula valor maior do que o resultante do título está desprovido de título pela diferença; quem postula alguma coisa certa além daquela que o título indica, também carece de título quanto à coisa que unilateralmente houver acrescido; quem postula coisa diferente da que consta do título ou direito de natureza diversa está inteiramente desprovido de título executivo. Por isso, extinguir a execução nessas hipóteses é extingui-la por falta de título; reduzir seu objeto é fazê-lo para que sequer em parte se execute sem o apoio de um título executivo.” (p. 713)

Ainda nesse sentido, a o entendimento de Alberto Camiña Moreira sobre o tema:

“Para nós a matéria é de ordem pública, significa ausência de certeza e, pois, de título executivo, matéria encartável nas condições da ação, e que pode e deve ser conhecida no processo de execução a todo o tempo, de ofício pelo juiz ou por provocação pela parte, independentemente de embargos. Há carência de ação relativa ao excesso” (p. 154.)

Além de parecer doutrinário sobre o tema é possível tal entendimento também em nossa jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Registrado nas instancias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada. 3. Agravo Regimental improvido. (Resp n. 1086160/RS, Relator. Ministro JORGE MUSSI, data de julgamento: 10/02/2009, - QUINTA TURMA, data de Publicação: Dje 09/03/2009). “

Ressalta-se que conforme entendimento acima citados é possível a que o excesso de execução possa ser alegado via exceção de pré-executividade, desde que fique demonstrado que não há a necessidade de dilação probatória, e que o excesso a execução possa ser constatado de imediato, sem que haja necessidade de interposição de embargos à execução. Sendo mesmo que de maneira limitada, poderá nesse caso o executado, ganha um meio de defesa, sem que precise constranger seu patrimônio, para que seja comprovado de maneira simples que há o excesso de execução, visando assim garantir os princípios da celeridade e da economia processual.

## 5 CONCLUSÃO:

O presente trabalho visou explicar de um modo geral como é o processo de execução quais são os pressupostos da execução, como são divididos os títulos judiciais, bem como uma abrangência sobre os embargos do devedor.

Para enfim, explicar sobre o instituto da exceção de pré-executividade, o qual, é um meio de defesa, instituído para alegação de matérias de ordem pública, e que visa ajudar o executado, em sua defesa, pois conforme visto anteriormente para que o executado pudesse de defender da execução era necessário que fosse oposto embargos à execução.

Além de ter que comprometer seu patrimônio, para que o mesmo pudesse alegar algum vício, que deveria ser verificado por ofício pelo Magistrado, mais que devido à grande demanda, acaba por fazer um juízo de admissibilidade falho, ou em muitos casos não se atentado para um vício que está ligado diretamente ao pressuposto da execução.

Com o passar dos anos nossa doutrina e jurisprudência, acabou por aprimorar o instituto da exceção de pré-executividade, fazendo com que houve-se um novo meio de defesa para o executado, e assim aumentando o leque de meios para sua defesa.

E com base no presente instituto a análise de algum vício é feito diretamente dentro do processo de execução, via petição simples, endereçada ao processo de execução. No que se refere-se ao prazo para a interposição do instituto ainda há grande divergência para que quando o mesmo, deve ser apresentado.

A exceção de pré-executividade, por ser um meio de defesa, não conta como uma dilação probatória, para que haja juntada de prova, a mesma deve ser pré-constituída e possa ser comprovada de plano.

Por fim é de se de frisar que a exceção de pré-executividade, é um meio de defesa, no processo de execução, que mesmo não contido em nosso ordenamento jurídico, é uma forma clara de alegar vícios e matéria de ordem pública junto da execução, sem que haja a necessidade de interposição de embargos, e dando uma maior

celeridade ao processo, visando garantir o interesse de ambos na execução, onde o interesse de receber a obrigação por parte do credor e a execução justa do devedor estejam equiparadas, para que possa haver uma economia processual e um equilíbrio dentro do processo de execução.

## Referências Bibliográficas:

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 8ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ALVIN, Eduardo Arruda, *Exceção de Pré-executividade* In: Sérgio Shimura. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). *Processo de Execução e Assuntos Afins*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001

BELTRAME, José Alonso. *Dos Embargos do Devedor*. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva*. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2009,

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. 2. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria do Processo*. 9. Ed. São Paulo, Malheiros, 1993

DIDIER JR, Fredie.. In: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA; Rafael (Coords.). *Curso de Direito Processual Civil – Execução*. Salvador: Juspodvm, 2009

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol.

IV. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_ - *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol.IV. São Paulo: Malheiros, 2009.

Júnior, Humberto Theodoro, *Curso de direito processual Civil*, 44. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009, vol. 2.

\_\_\_\_\_ - *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. II. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. Volume 3: 4ª ed execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas: defesa heterotópicas*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 vol. 3.

MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem Embargos do Executado: Exceção de Pré-executividade*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. *A defesa do executado e de terceiros na execução forçada*. 1ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000,

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Dez anos de pareceres*. São Paulo: Livraria Francisco Alves Editora S/A. 1975, n.95, v.4 .

Rosa, Marcos Valls Feu, *Exceção de pré-executividade: matérias de ordem pública no processo de execução*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000,

WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Curso Avançado de Processo Cível, volume 2: execuções/ Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini*. 11 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Processo de Execução e Assuntos Afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. TJ, 18ª C.C., AI nº 2004.002.12017, Des. Rel. Jorge Luiz Habib, Rio de Janeiro, j. 03 fev. 2005, DO 14 fev. 2005Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 01Setembro. 2014.

\_\_\_\_\_. TRF-3 - AI: 105597 SP 2006.03.00.105597-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 09/12/2010, SEXTA TURMADisponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 01 Setembro. 2014.

\_\_\_\_\_. Processo REsp 696438/RJ; RECURSO ESPECIAL 2004/0130215-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA datado julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 348Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 01 Setembro. 2014.

\_\_\_\_\_. STJ., EDcl no Ag 1067944/RS., Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, data do julgamento 02/08/2011, data da publicação DJ 12/08/2011Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 01 Setembro. 2014.

\_\_\_\_\_. TRF-4 - AG: 41068 RS 2009.04.00.041068-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 10/02/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2010Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 01 Setembro. 2014.

\_\_\_\_\_. TJ, 11ª C.C., AI nº 2004.002.03395. Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, Rio de Janeiro, j. 19 mai. 2004, DO 02 de jun. 2004Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 01 Setembro. 2014.

\_\_\_\_\_. TJ-PR - AI: 3006633 PR 0300663-3, Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 03/08/2005, 12ª Câmara CívelDisponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 01 Setembro. 2014.

\_\_\_\_\_. STJ Resp 179.750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Brasília, j. 06 ago. 2002, DJU de 23 set. 2002 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 01 Setembro. 2014.

\_\_\_\_\_. Resp n. 1086160/RS, Relator. Ministro JORGE MUSSI, data de julgamento: 10/02/2009, - QUINTA TURMA, data de Publicação: Dje 09/03/2009 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 01 Setembro. 2014.